

O CÂNONE DE DIREITOS HUMANOS E AS MOBILIZAÇÕES INDÍGENAS EM PROL DE SUAS TERRAS NO BRASIL

Douglas Oliveira Diniz Gonçalves

Doutorando no programa “Derechos Humanos: retos éticos, sociales y políticos” pela Universidad de Deusto, Espanha. Bolsista Cátedra UNESCO/Universidad de Deusto. Mestre em Direitos Humanos pela Universidade Tiradentes, Brasil. *E-mail:* douglas.diniz@opendeusto.es.

Fran Espinoza

PhD em Estudos Internacionais, Universidade de Deusto. Ex-bolsista da Cátedra UNESCO – Universidad de Deusto, Espanha. Foi researcher Marie Curie Action, Initial Network SPBuild (Comissão Europeia) Universidade de Coimbra, Portugal. Mestre em Estudos Internacionais de Paz, Conflitos e Desenvolvimento, Universidade Jaume I, Espanha. Estágio de pesquisa na Universidade Louvain-la-Neuve, Bélgica. Pós-Doutor em Políticas Públicas, Universidade Federal do Paraná, Brasil. Professor titular do Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos, Universidade Tiradentes, Brasil. *E-mail:* espinoza.fran@gmail.com.

Vilobaldo Cardoso Neto

Doutorando em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Mestre em Direitos Humanos pela Universidade Tiradentes. Professor adjunto e coordenador operacional do Curso de Direito da Universidade Tiradentes. Advogado. Líder do Grupo de Pesquisa e Estudos Avançados em Justiça Restaurativa (CNPq). *E-mail:* wilcanes@hotmail.com.

Resumo: Com o surgimento das primeiras declarações internacionais de Direitos Humanos, foram prescritos direitos universais, cuja pretensão era abarcar de maneira indistinta todos os seres humanos. Entretanto, como tal universalidade representava apenas os direitos entendidos sob um molde ocidental, demandas justas de povos subalternos como os povos indígenas foram negadas e silenciadas. Partindo-se da problemática da ineficácia das declarações escritas em concretizar o direito à terra dos povos indígenas, o presente estudo chega ao objetivo de analisar de que forma as mobilizações indígenas podem influir para a efetivação do direito à terra. Assim, levanta-se a seguinte pergunta: as mobilizações indígenas, ao transbordarem o cânone de Direitos Humanos, podem lograr a efetivação do direito à terra? A pesquisa se desenvolve por meio do método qualitativo, com uma breve passagem analítica através das mobilizações indígenas pelo direito à terra no Brasil. Como conclusão, entende-se que a pressão articulada feita pelos movimentos sociais indígenas é uma forma eficaz de se promover a efetivação do direito coletivo à terra no Brasil.

Palavras-chave: Direitos indígenas. Movimento indígena. Terra indígena.

Sumário: Introdução – **1** O cânone de Direitos Humanos: o vazio da palavra escrita – **2** Transbordamento do cânone de Direitos Humanos – **3** Mobilizações indígenas em prol de suas terras no Brasil – Considerações finais – Referências

Vows are spoken
To be broken
Feelings are intense
Words are trivial
Pleasures remain
So does the pain
Words are meaningless
And forgettable.¹
(Depeche Mode, “Enjoy the silence”)

Introdução

O surgimento das primeiras declarações internacionais de Direitos Humanos representou um marco na história recente do mundo. Para além de trazerem comandos aplicados à totalidade do gênero humano, esses documentos firmaram certos compromissos visando a garantia da dignidade humana diante de um ainda recente período pós-guerra.

Ocorre que tais documentos, ao prescreverem direitos que se pretendiam universais, mas que eram em verdade pautados apenas na visão do ocidente, acabaram por negar e silenciar demandas de grupos sociais marginalizados, a exemplo dos povos indígenas e seus pleitos culturalmente particulares, como a demanda pela proteção de seus territórios tradicionais.

Partindo-se da problemática da ineficácia das declarações escritas em concretizar os direitos humanos dos povos indígenas, em especial o direito à terra, tem-se como objetivo analisar de que forma as mobilizações indígenas podem influir para a efetivação do direito à terra.

Assim, levanta-se a seguinte pergunta: as mobilizações indígenas, ao transbordarem o cânone de direitos humanos, podem lograr a efetivação do direito à terra?

A divisão da presente pesquisa se dá em três partes. Na primeira, são analisadas as características dos direitos humanos clássicos enquanto propiciadoras da inefetividade experimentada pelos direitos dos povos indígenas. Além disso, é aprofundado o que se entende por cânone de direitos humanos, termo este cunhado e elaborado na presente pesquisa para descrever um compêndio que, ao

¹ Em livre tradução para o português: “Votos são feitos/Para serem rompidos/Sentimentos são intensos/Palavras são triviais/Os prazeres remanescem/Assim como a dor/Palavras são sem sentido/E passíveis de esquecimento”.

oficializar e restringir o que é direito humano, acaba por reduzir a carga emancipatória de demandas justas de grupos marginalizados.

A segunda parte irrompe com um comando necessário diante do cânone explicado anteriormente: o transbordamento. Nele, assume-se a necessidade de uma ampliação do significado dos direitos humanos para que estes possam servir como instrumentos de emancipação e efetivação de demandas. Assim, identifica-se tanto o direito à terra, como pleito de potencial central para os povos indígenas, quanto os movimentos sociais indígenas, como vetores potentes para o pressionamento em face dos Estados.

Na terceira parte, o foco recai sobre a experiência brasileira nas mobilizações dos povos indígenas como forma de se compreender os avanços conquistados e os obstáculos enfrentados pela luta dos povos indígenas por terra. Aborda-se ainda o cenário brasileiro atual, no tocante à precariedade na concretização de direitos e nos desafios e tensões que se voltam para o futuro da luta indígena em prol da garantia, proteção, reconhecimento e efetivação de seu direito à terra.

A estrutura metodológica do presente trabalho se divide em duas etapas. De início, a pesquisa se centra na elaboração da categoria – cânone de Direitos Humanos – como um aporte teórico, com o fim de elucidar as tensões entre o direito positivado e a falta de efetivação social dos direitos dos povos indígenas no Brasil. Após a construção desse marco analítico, é feita uma breve passagem pelo movimento indígena no Brasil, a fim de testar o potencial das mobilizações para a transposição dos entraves à efetivação do direito à terra no país.

Por entender as limitações do direito, assumindo-o apenas como um fragmento da realidade a ser investigada, o presente estudo se sustenta na interdisciplinaridade com outras ciências sociais, como a sociologia e a ciência política, com o intuito de abarcar uma análise mais ampla, complexa e realista da problemática pesquisada.

É a partir da tomada de uma perspectiva intercultural de direitos humanos que, durante o desenvolvimento deste estudo, são citados pensadores indígenas, entre lideranças, políticos e ativistas dos movimentos indígenas do Brasil. Tal abordagem é essencial para que as demandas específicas dos povos indígenas e também suas lutas sejam analisadas, situadas e compreendidas em seu contexto de pluralidade.

1 O cânone de Direitos Humanos: o vazio da palavra escrita

A promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948 representou um marco na internacionalização de compromissos assumidos pelos

Estados, reunidos num mesmo documento sob a forma de preceitos comuns e direcionados à proteção de todos os indivíduos, sem distinção.

Foi a partir da Declaração Universal que se deu início à constituição formal de um cânone de Direitos Humanos² que, através de diversos documentos firmados no contexto da Organização das Nações Unidas (como o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966; o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, do mesmo ano; a Declaração sobre a Proteção de Todas as Pessoas contra a Tortura ou Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, de 1975; entre outros), tomou a forma de um compêndio de direitos e garantias voltados à defesa e à proteção da humanidade.

Desde a elaboração da Carta de 1948, sabia-se que a pactuação e a aceitação de um projeto jurídico internacional de compromissos seria um processo longo e difícil de ser alcançado. Assim, dada certa urgência por sua promulgação no mundo pós-guerra, a declaração assumiu, já ao tempo em que nascia, um caráter declaratório e programático, sem que fossem definidas obrigações sólidas a encargo dos Estados signatários.³

A natureza vaga de uma obrigação que não pôde se conformar oficialmente como tal gerou compromissos que, embora firmados sob a luz de um consenso universal, não puderam se manter factíveis nem eficazes. Mas, para além desse aspecto de cunho jurídico, outras características que os direitos assumiram enquanto humanos também são úteis para que se possa compreender, através de uma análise mais detalhada, os motivos para a sua experimentada falta de efetividade.

De início, os Direitos Humanos entendem-se como universais, característica que os acompanha desde o título da primeira e grande Declaração a versá-los. Esse adjetivo autoproclamado os caracteriza como direitos que visam abarcar a totalidade dos seres humanos em seu espectro de incidência, o que, por outra via, acabou por significar a homogeneização e a padronização dos indivíduos num modelo único, enredando-os a um padrão epistemológico eurocêntrico.⁴

Tomou forma, assim, um universalismo antidiferencialista que opera através da descaracterização das diferenças, e que ao mesmo tempo engendra uma hierarquia baseada nas mesmas. Pode-se dizer ainda que se trata de um universalismo

² No decorrer do texto, é feito uso da expressão direitos humanos de duas formas distintas. A primeira, grafada com iniciais maiúsculas, refere-se a uma categoria de direito oficial, monocultural e hegemônico, vinculada a uma perspectiva clássica de direitos humanos. Já a grafia em minúsculas foi escolhida para significar uma outra perspectiva mais abrangente de direitos humanos, que extrapola a oficialidade, atravessa as fronteiras de uma única cultura e transborda em uma pluralidade de expressões.

³ ORAÁ, Jaime; GÓMEZ ISA, Felipe. *La Declaración Universal de Derechos Humanos*. Bilbao: Universidad de Deusto, 2009, p. 23.

⁴ QUIJANO, Aníbal. Colonialidad del poder, cultura y conocimiento en América Latina. *Ecuador Debate*, Quito, CAAP, n. 44, 1998, p. 230.

que inferioriza os indivíduos e os grupos sociais por um excesso de semelhança⁵ constituído de forma artificial.

Foi precisamente sob a escolta desse princípio fundamental do cânone de Direitos Humanos, a universalidade, que os povos indígenas e seus direitos foram excluídos por completo da Declaração de 1948. Para além da falta de contemplação de suas pretensões particulares no texto do documento, vale constar que suas vozes sequer foram ouvidas para o pretendo consenso acerca dos direitos que se formulavam supostamente para todos.

Tal exclusão se explica tanto pelo apagamento histórico sofrido pelos povos indígenas desde a época colonial, materializado através de um sistema perpetrador de violações em todos os níveis: desde os corpos, aos conhecimentos e às culturas indígenas,⁶ como também pela própria posição de subalternidade dos países da América Latina, no contexto das Nações Unidas à época, que não foram capazes sequer de fazer valer seus interesses oficiais.

Em síntese, a exclusão dos direitos dos povos indígenas no corpo da Declaração Universal pode ser apontada pela existência de dois espaços circunscritos de invisibilidade, onde o mais amplo é aquele ocupado pela América Latina no contexto global e o mais restrito, que se encontra aprisionado pelo maior, é o espaço destinado aos povos indígenas dentro do contexto latino-americano. Sendo ambos os espaços marcados pela subalternidade de seus indivíduos e grupos sociais e pela precariedade de seus direitos.

Percebe-se que é através dessa exclusão que se constitui todo um sistema hierarquizado de lugares e posições dentro do mundo globalizado, no qual se pertence pela forma com que se é excluído. Tal princípio funciona como eixo de um processo de civilização que se engendra através de um discurso de verdade,⁷ pautado na supremacia e na hegemonia de uma cultura sobre as outras.

Sendo assim, a universalidade, como pilar fundamental do cânone de Direitos Humanos, demonstra assumir a finalidade de um instrumento de pasteurização da diversidade de culturas humanas e de homogeneização de todas as culturas em uma só, a ocidental que, por ser hegemônica, tem o condão de se autoproclamar em sua pretensa universalidade.

⁵ SANTOS, Boaventura de Sousa. Desigualdad, exclusión y globalización: hacia la construcción multicultural de la igualdad y la diferencia. *Revista de Interculturalidad*. Santiago, Universidad de Chile, n. 1, p. 9-44, 2005, p. 12.

⁶ BRINGAS, Asier Martínez de. Los pueblos indígenas ante la construcción de los procesos multiculturales. Inserciones en los bosques de la biodiversidad. In: MARTÍNEZ, Alejandro Rosillo et al. *Teoría crítica dos direitos humanos no século XXI*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2008, p. 272.

⁷ SANTOS, Boaventura de Sousa. Desigualdad, exclusión y globalización: hacia la construcción multicultural de la igualdad y la diferencia. *Revista de Interculturalidad*. Santiago, Universidad de Chile, n. 1, p. 9-44, 2005, p. 10.

Assume-se, portanto, que a falta de efetividade de direitos incompatíveis com a lógica do ocidente, a exemplo dos direitos dos povos indígenas, pode ser parcialmente explicada a partir da procedência e da incidência ocidental dos Direitos Humanos.

A parcialidade dessa explicação é posta à prova em 2007 pelo advento da ampliação do cânone de Direitos Humanos com o surgimento da Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos povos indígenas, o que, por si só, não acarretou grandes mudanças na realidade vivida por esses povos. É esta continuidade no cenário de inefetividade, a motivação pela qual o presente estudo segue com a análise de outras características que possam apontar para uma explicação mais completa acerca da falibilidade dos Direitos Humanos canônicos.

Para além da universalidade dos direitos, outro atributo que auxilia a perscrutação da falta de efetividade dos Direitos Humanos é o princípio da inerência, que pode ser deduzido tanto a partir do primeiro parágrafo do preâmbulo da Declaração Universal como também de seu primeiro artigo.⁸

É em razão de os Direitos Humanos recaírem sobre a totalidade dos seres humanos, como baliza de sua dignidade e igualdade desde seu nascimento, que os mesmos assumem essa condição de essencialidade. Sendo assim, a inerência é uma premissa fundamental para a construção e para a abrangência dos Direitos Humanos universais, que se apresentam necessariamente através de um discurso hegemônico, assumindo para tanto uma origem artificializada dos direitos.

Negam-se as lutas populares de liberação como campo legítimo de conquista de direitos, em prol de uma história oficial de Direitos Humanos, que aceita em seu cânone apenas algumas passagens, as quais concede importância, como as Revoluções americana e francesa e a assinatura da própria Declaração Universal. Assim, as lutas por terra dos povos do sul e as lutas de resistência dos povos indígenas são rechaçadas da narrativa dessa história.⁹

Silenciando a importância da luta e da mobilização constante dos grupos sociais em prol de suas demandas, o cânone de Direitos Humanos toma para si a existência, a legitimação e a efetivação dos direitos ao torná-los inerentes ao ser humano. Suas declarações formais, portanto, marcam tanto o início quanto o fim dos direitos, pois elas os constituem ao mesmo tempo em que os encerram no papel escrito.

⁸ Preâmbulo. “[...] Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo [...] Artigo I [...] Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos [...]” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Promulgada em 10 de dezembro de 1948).

⁹ CARBALLIDO, Manuel Gándara. *Los derechos humanos en el siglo XXI*. Una mirada desde el pensamiento crítico. Buenos Aires: CLACSO, 2019, p. 100.

Para além da universalidade e da inerência, outro aspecto influente na falta de efetividade dos direitos é a linguagem, principalmente, e cada vez mais intensamente, quanto mais afastados estiverem os sujeitos e seus pleitos da cultura ocidental. Compreendendo a amplitude que tal questão assume, no presente estudo se propõe analisar apenas o aspecto da linguagem escrita do direito perante os pleitos de povos ágrafos, como os povos indígenas do Brasil.

Uma tradição jurídica que privilegia os documentos, as declarações e os códigos escritos é, ao mesmo tempo, natural à metafísica dos costumes do Ocidente e completamente avessa aos costumes dos povos indígenas cuja tradição se dá predominantemente através da comunicação oral.¹⁰ Dada essa distância cultural, que faz desnaturalizar a escrita como meio supremo de se constituir o direito, os povos indígenas detêm percepções imprescindíveis para a investigação que neste estudo se objetiva.

É em razão de seus pontos de vista privilegiadamente afastados do Ocidente, além da vastidão e da riqueza de seus conhecimentos tradicionais, que os povos indígenas puderam desenvolver uma crítica pertinente ao instrumento cultural da escrita, principalmente em relação ao não cumprimento dos compromissos firmados pelo Estado perante seus pleitos por dignidade.

Davi Kopenawa, xamã do povo Yanomami, entende que a escrita acarreta o fechamento para a diversidade de outras formas de pensar, já que os não indígenas, através dos documentos escritos, “estudam apenas seu próprio pensamento e, assim, só conhecem o que já está dentro deles mesmos”.¹¹ Dessa forma pode-se depreender que as declarações escritas, por mais universais que pretendam ser, acabam por prender o entendimento daqueles que a escrevem, pondo de lado a multiplicidade dos povos e culturas humanas.

A escrita, assim, é um instrumento da hegemonia de um povo e uma cultura sobre as demais, pois ela congela o pensamento dominante na cultura ocidental.¹² E no caso do cânone de Direitos Humanos, tal hegemonia ganha ainda maior exponente com a pretensa universalidade de suas declarações.

Com a escrita, os não indígenas pretendem fazer com que suas palavras não sejam esquecidas, exatamente pelo fato de sua memória ser curta e fraca.¹³ Esta foi precisamente uma das motivações relatadas na elaboração da Declaração

¹⁰ BATISTA, Juliana de Paula; GUETTA, Maurício. O “marco temporal” e a reinvenção das formas de violação dos direitos indígenas. In: Instituto Socioambiental – ISA. *Povos indígenas no Brasil 2011/2016*. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2017, p. 71.

¹¹ KOPENAWA, Davi; ALBERT, Bruce. *A queda do céu: palavras de um xamã yanomami*. São Paulo: Companhia das Letras, 2015, p. 455.

¹² MUNDURUKU, Daniel. *Tembetá*. Revista de Cultura. Rio de Janeiro: Beco do Azogue, 2019, p. 87.

¹³ KOPENAWA, Davi; ALBERT, Bruce. *A queda do céu: palavras de um xamã yanomami*. São Paulo: Companhia das Letras, 2015, p. 75.

Universal dos Direitos Humanos, que se tratou de uma verdadeira “luta contra o tempo e contra a erosão da memória”,¹⁴ para que não fossem esquecidos os horrores das grandes guerras do século XX.

O esquecimento é o ponto central da crítica à escrita, e consequentemente ao direito escrito, pois é em razão dele que a cultura ocidental congela seu pensamento e impõe sua percepção como sendo a única a ser seguida e válida a todos. A escrita assume, para Daniel Munduruku, o posto de um instrumento de manipulação da memória,¹⁵ pois, com o esquecimento, a verdade apenas pode ser comprovada através daquilo que está posto, escrito.

Em relação à falta de efetividade ocasionada pela escrita do direito, principalmente em relação às demandas dos povos indígenas, já pôde ser depreendido tanto o caráter hegemônico e monocultural assumido pelo direito como também o seu papel na manipulação da verdade.

Quanto ao descompasso entre a previsão escrita de um compromisso e o seu não atendimento, Kopenawa traz a reflexão de que os yanomami nunca precisaram inscrever suas leis em papéis, pois suas palavras sempre estiveram em suas bocas de modo que eles e suas ações nunca se distanciam delas.¹⁶ Tal percepção, quando invertida, aponta que, através da escrita, o Ocidente se afasta de suas palavras, o que explica a incoerência entre os direitos positivados nas declarações e a escassez de ações efetivas para a sua concretização.

Nesse contexto, dada a ausência de lastro dos compromissos firmados nas declarações de Direitos Humanos, a palavra escrita assume a condição de um vazio, que expõe o direito escrito como um mecanismo contraditório de silenciamento e de paralisia dos pleitos reais.

Essa feição assumida pelos Direitos Humanos, que se pretende como universal e inerente, e que acaba por pasteurizar demandas justas por condições dignas de vida dos indivíduos e grupos sociais marginalizados, remete fundamentalmente à construção de um compêndio que, no presente estudo, se denomina como o cânone de Direitos Humanos, categoria esta elaborada e aprofundada a seguir.

A palavra “cânone” vem do grego, significando haste de junco, régua, métrica, e por derivação, lei, regra, medida,¹⁷ ganhando o significado, para a reflexão feita neste estudo, de um conjunto regrado de normas que visa regular a totalidade de um universo em sua existência e funcionalidade.

¹⁴ SAMNOY, Ashild. *Human Rights as International consensus*. The making of the Universal Declaration of Human Rights 1945-1948. Bergen: Chr. Michelsen Institute, 1993, p. 108.

¹⁵ MUNDURUKU, Daniel. *Tembetá*. Revista de Cultura. Rio de Janeiro: Beco do Azougue, 2019, p. 60.

¹⁶ KOPENAWA, Davi; ALBERT, Bruce. *A queda do céu: palavras de um xamã yanomami*. São Paulo: Companhia das Letras, 2015, p. 76.

¹⁷ HOUAISS, Antônio. *Dicionário Houaiss da língua portuguesa*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009, p. 388.

A existência de um cânone aplicado aos Direitos Humanos, revela-se pela intenção de se contemplar, regular e oficializar direitos que valham para todos os seres humanos e que visem resguardar a dignidade inerente a estes. Para cumprir suas finalidades, o cânone de Direitos Humanos se formaliza através de um compêndio de declarações e tratados que versam sobre o assunto, e que representam a consolidação de um marco normativo internacional comum, inaugurado pela Declaração Universal de Direitos Humanos.

Assim, o cânone de Direitos Humanos se conforma a partir de preceitos essenciais a seu funcionamento: a universalidade, a oficialidade, a inerência, a historicidade e a forma escrita. Como analisado a seguir, tais características apontam ao cânone uma função obscura: a de guardião de um discurso de direitos humanos pasteurizador de demandas múltiplas e pluriculturais por dignidade.

O primeiro requisito imprescindível para a formação de um cânone é a universalidade, já que a razão de ser do mesmo recai precisamente na delimitação de um universo em potencial. A existência de um cânone representa a necessária negação de toda e qualquer regulação natural de um universo, que viria a se realizar através da pluralidade de expressões dos sujeitos e grupos que o acessam e que nele interagem. Como contraponto, em um cânone tal regulação se dá exclusivamente através da fôrma de unicidade por ele instituída. Sendo, portanto, a construção de um cânone a confirmação de um intento oficial: o de padronizar e formalizar o que existe e inexistente, e o que é possível e impossível dentro de um universo.

Tal universalidade, inserida já no título do primeiro documento internacional de reconhecimento de direitos humanos, a Declaração Universal de 1948, é uma marca inegável da pretensão e presunção do Ocidente em generalizar-se como modelo padrão de sujeito de direitos.¹⁸

Dessa forma, pensado para o universo jurídico, um cânone significa a contenção da possibilidade de se atribuir o que é ou não existente no campo do direito, e do que é ou não passível de proteção e demanda. Assim, todo o direito em um cânone é, por si só, universal. Já ao direito excluído da formalidade e do regramento canônico é relegado o posto de não direito. Não sendo permitido que este possa subsistir como direito, toda a diversidade não canônica de pleitos encontrados em uma realidade múltipla tem sua natureza de direito rechaçada pela oficialidade homogeneizante do cânone.

Outro caráter essencial ao cânone do direito é a inerência, que se apresenta pelo atrelamento indissociável entre direito e sujeito. Se o cânone dita a condição de existência do próprio direito, ele o faz da mesma forma ao delimitar a totalidade

¹⁸ GROSFOGUEL, Ramón. *Hacia la descolonización de las ciencias sociales*. [Entrevista concedida a] Alberto Arribas Lozano e Nayra García-González. Universidad de Granada, Granada, p. 71-101, 2012.

dos sujeitos que os detêm. Assim, o direito, como produto que só se inaugura com a fundação do cânone, está inerentemente atrelado à condição de sujeito regulada pelo cânone jurídico, que ganha sua mais exata representação na categoria de sujeito de direito.

A expressão sujeito de direito serve ao Estado soberano como eufemismo de súdito, pois se trata, da mesma forma, de um sujeito que responde diretamente à soberania do Estado.¹⁹ É, nesse sentido, a partir da ligação necessária entre sujeito-súdito de um Estado e o direito oficial do Estado, através da formulação de um sujeito de direito, que a inerência se revela como a expressão do absolutismo e da hegemonia de um cânone.

Nesse viés, o cânone reconhece enquanto direito apenas aquele de matriz oficial, por ele próprio instituído e positivado, o que constitui um rechaço diante de compreensões de direito que o entendem enquanto algo voltado às reivindicações populares, algo para além das amarras de contenção e legitimação do aparato estatal que o diminuem a uma equiparação forçada à norma jurídica.²⁰

Da mesma forma que um cânone se funda e também conforma um direito atrelado ao sujeito, o cânone inaugura um tempo, um marco-zero, uma historicidade, pondo em descrença a existência tanto de um tempo que o antecedeu como de um tempo em que o mesmo foi sendo constituído. Desse modo, é imprescindível a um cânone a negação de histórias múltiplas, inconstantes e incontidas, para que então ele possa firmar sua história, não como uma versão ou uma narrativa, mas como verdade.

Essa característica, particularmente diante dos povos indígenas, volta-se à negação de suas histórias, origens e identidades, em um processo conhecido por epistemicídio. Tal processo pode ser definido como um processo político-cultural através do qual as expressões e experiências produzidas por grupos sociais marginalizados são apagadas, com a finalidade de manter e inclusive aprofundar sua subordinação a uma cultura hegemônica.²¹

A linguagem escrita também é um fator essencial para a existência autônoma de um cânone. O direito posto, escrito numa declaração de direitos, serve à formalização da hegemonia de uma cultura, estabelecendo sua posição de dominação através da validação de apenas uma feição de direito, qual seja, o direito escrito-positivado-oficial, e ainda no âmbito de Direitos Humanos há de se incluir, universal e inerente.

¹⁹ CASTRO, Eduardo Viveiros de. Os Involuntários da Pátria. *ARACÊ – Direitos Humanos em Revista*, ano 4, n. 5, 2017, p. 188.

²⁰ LYRA FILHO, Roberto. *O que é direito*. São Paulo: Brasiliense, 2005, p. 4.

²¹ SANTOS, Boaventura de Sousa. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes. In: SANTOS, Boaventura de Sousa et al. *Epistemologias do sul*. Coimbra: Almedina, 2009, p. 29.

É necessário, portanto, perceber-se que esta característica representa um verdadeiro “limite estrutural na possibilidade de se equipar práticas e formas de vida indígenas com aquelas que são sacralizadas como oficiais pela nação monocultural”.²²

Atendendo aos anseios dessa cultura, através de sua existência escrita, o direito pode então se afastar da realidade, já que sua validação não mais recai na correspondência com um mundo que existe, e sim em si próprio, através de um processo de autolegitimação, que se consolida na formação de um cânone.

Por toda a reflexão discorrida acima, com o fim de se precisar o termo – cânone de Direitos Humanos – como categoria analisada e remetida ao longo deste estudo, pode-se assumir como características fundamentais a esse cânone: (1) a universalidade; (2) a oficialidade; (3) a inerência; (4) a historicidade (5) e a forma escrita. Estas, por sua vez, confluem para apontar a finalidade maior desse cânone: a afirmação da hegemonia de um direito oficial que, para tanto, realiza o silenciamento de pleitos e demandas múltiplas de indivíduos e grupos sociais marginalizados.

Após analisar as características fundantes do cânone de Direitos Humanos e ainda tomando ciência da repercussão negativa que essas características assumem na efetivação dos direitos dos povos indígenas, torna-se imprescindível se posicionar diante desse discurso hegemônico de direitos, para que sejam tomadas decisões estratégicas que visem proteger e concretizar as demandas dos povos indígenas, principalmente aquela que assume posição central e generalizadora das demais: o pleito dos povos em prol de suas terras.

2 Transbordamento do cânone de Direitos Humanos

Diante deste cânone de Direitos Humanos cujas características fundacionais propiciam a falta de efetividade dos direitos humanos nele prescritos, é necessário tomar um devido posicionamento, que vise guiar práticas possíveis dentro da realidade eviscerada anteriormente.

Assim, o comando assumido no presente estudo em relação ao cânone é o de transbordamento. Não se trata de uma ampliação, por entender que tal vetor significaria aceitar e manter as condições de fundação do compêndio, além de ignorar a influência que estas assumem para a inefetividade dos direitos.

²² BRINGAS, Asier Martínez de. El reto de hacer efectivos los derechos de los pueblos indígenas. La difícil construcción de una política intercultural. In: MARTÍ I PUIG, Salvador (Coord.). *Pueblos indígenas y política en América Latina*. El reconocimiento de sus derechos y el impacto de sus demandas a inicios del siglo XXI. Barcelona: CIDOB, 2007, p. 307.

Até porque a plena aceitação de um cânone de Direitos Humanos resultaria, principalmente diante da problemática materialização de direitos dos povos indígenas, na aceitação de um sistema responsável pela diluição de conceitos como autonomia, autodeterminação, participação e território indígenas. O que, por sua vez, acaba por evitar e sublimar os conflitos inerentes à sua efetivação.²³

Como exemplo dessa ação, destaca-se a ampliação gerada pela criação da Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos povos indígenas de 2007,²⁴ que apesar de garantir e proteger direitos em uma esfera internacional, não resultou na produção de processos e instrumentos concretos de materialização pelos Estados-membros.

Da mesma forma, não se aponta para um rompimento desse cânone, por entender que, apesar de representar uma barreira à concretização das demandas e pleitos subalternos, a serviço do mesmo está montado um conjunto de instrumentos que não deve ser ignorado na obtenção de direitos efetivos.

A exemplo de tais benesses, destacam-se os recentes entendimentos jurisprudenciais proferidos pela Corte Interamericana de Direitos Humanos que, diante de inúmeros casos de violação de direitos dos povos indígenas, vem constituindo um conjunto de direitos mais abrangentes e contempladores das especificidades e modos plurais dos povos autóctones da América Latina.²⁵

Fala-se, assim, em um transbordamento, realizado sem que se rechaçassem os direitos canônicos já conquistados, nem através de um crescimento do compêndio oficial. O transbordar significa pressionar pela concretização das demandas que fogem ao cânone, que extravasam sua moldura e que, portanto, se encontram não padronizadas, pois tais pleitos possuem uma maior concentração de potencial emancipador se comparados com os direitos formalizados, devido exatamente ao esvaziamento produzido pelo cânone.

Para que se possa efetivar o potencial emancipador dos direitos humanos, sejam eles canônicos ou não, deve-se, de início, recorrer à narrativa histórica dos mesmos, reconhecendo-os, portanto, como produto de lutas dos povos por libertação. Dessa forma, combate-se o esvaziamento da carga utópica dos direitos quando

²³ BRINGAS, Asier Martínez de. El reto de hacer efectivos los derechos de los pueblos indígenas. La difícil construcción de una política intercultural. In: MARTÍ I PUIG, Salvador (Coord.). *Pueblos indígenas y política en América Latina*. El reconocimiento de sus derechos y el impacto de sus demandas a inicios del siglo XXI. Barcelona: CIDOB, 2007, p. 316.

²⁴ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas*. Promulgada em 1º de agosto de 2007.

²⁵ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Cuadernillo de Jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos, *Pueblos Indígenas y Tribales*, n. 11, 2008. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/cuadernillo11.pdf>.

consagrados normativamente.²⁶ Busca-se, portanto, uma força emancipadora nesses direitos, cujo potencial se encontra submerso numa narrativa clássica de Direitos Humanos que tradicionalmente influi na precarização e no silenciamento de demandas justas.

Ainda nesse sentido, é imprescindível assumir uma nova concepção de direitos humanos, superando uma falsa impressão de que os mesmos se confundem com as normas internacionais que os contemplam,²⁷ contemplação esta sempre parcial, finita e moldada ao padrão de uma só cultura.

Assim, os direitos humanos devem ser compreendidos e pensados como resultado de um encontro de linguagens diversas sobre dignidade, o que implica no necessário reconhecimento das vozes que os proclamam e das lutas através das quais são conquistados.²⁸

Partindo-se dessa concepção mais abrangente e realista dos direitos humanos, é imprescindível mencionar a perseverança dos povos indígenas na luta pela perpetuação de suas tradições e cosmovisões. Tais lutas pela realização social das demandas culturais e identitárias dos povos são verdadeiras práticas sociais de concretização de um novo conceito de direitos, mais amplo que o tradicional. O que acaba por pressionar os direitos humanos a exporem seu real potencial de abertura de espaços de luta.²⁹

Pensar em direitos que extrapolem as vias estatais de normatização e oficialização ganha relevância dado que o Estado, assim como pensado pelo Ocidente, é sempre uno, total e um universo em si mesmo. Pela via contrária, os povos assumem a forma do múltiplo, do diverso.³⁰ Assim, para que os direitos estatais que versam sobre garantias aos povos indígenas possam ganhar um novo viço de efetivação, é necessário que se recorra à pluralidade inerente a esses povos. E um dos instrumentos viáveis para se introjetar um novo vigor a essa luta por direitos é exatamente a articulação de pluralidades presente nos movimentos sociais.

Os movimentos sociais podem ser entendidos como uma modalidade de ação coletiva na qual seus atores se encontram conectados por uma identidade compartilhada ou por solidariedade mútua. Sendo sua articulação direcionada ao

²⁶ CARBALLIDO, Manuel Gándara. *Los derechos humanos en el siglo XXI*. Una mirada desde el pensamiento crítico. Buenos Aires: CLACSO, 2019, p. 97-98.

²⁷ HERRERA FLORES, Joaquín. *A (re)invenção dos direitos humanos*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009, p. 24.

²⁸ SANTOS, Boaventura de Sousa; MARTINS, Bruno Sena. Introdução: O pluriverso dos Direitos Humanos. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MARTINS, Bruno Sena (Org.). *O pluriverso dos direitos humanos: A diversidade das lutas pela dignidade*. Belo Horizonte: Autêntica, 2019, p. 15.

²⁹ HERRERA FLORES, Joaquín. *A (re)invenção dos direitos humanos*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009, p. 25-26.

³⁰ CASTRO, Eduardo Viveiros de. Os Involuntários da Pátria. *ARACÊ – Direitos Humanos em Revista*, ano 4, n. 5, 2017, p. 189.

enfrentamento de estruturas sociais excludentes e desiguais, e ao questionamento e à mudança de práticas culturais dominantes.³¹ Assim, o movimento indígena, considerado de maneira ampla, se insere em tal conceito tanto pela luta em prol de seus direitos coletivos como também pela luta contra as diversas formas de opressão que os povos indígenas sofreram e continuam a sofrer, além da desigualdade social à qual estão submetidos.

O movimento dos povos indígenas na América Latina tem se destacado por uma transformação em seu escopo. Se antes a luta se dava como forma de resistência à colonização europeia, na atualidade o movimento busca pressionar os Estados para a concretização de seus direitos e para o reconhecimento de suas culturas e existências.³² Essa mudança de foco, ou melhor, ampliação, se deu através de um fenômeno conhecido como a Emergência Indígena, responsável pela reascensão do movimento indígena na América Latina e pela internacionalização de suas demandas.

Tal processo sem precedentes foi marcado tanto pela recuperação do orgulho e da autoestima dos povos indígenas como também pela resistência e pela reconstrução de suas identidades enquanto povos³³ e ainda pela luta por direitos coletivos, com especial enfoque no direito aos territórios ancestralmente habitados.

Diante dessa realidade, pode-se afirmar que os movimentos indígenas na América Latina contrariam a opinião de certos acadêmicos que afirmam que os movimentos sociais têm como foco exclusivo a realização de protestos. Ao contrário, os movimentos indígenas não encerram sua atuação no questionamento da cultura dominante e do sistema econômico, como também participam na propositura de visões de mundo emancipadoras e práticas concretas,³⁴ além de irromperem na busca por suas demandas e direitos coletivos perante Estados que, historicamente, os subalternizam e invisibilizam.

É nesse contexto que o direito coletivo à terra dos povos indígenas se desponta como um pleito de grande potencialidade concretizadora de outros direitos indígenas, dada sua natureza central e sua abrangência aglutinadora de diversas outras demandas dos povos, como direitos culturais e religiosos, direitos relativos à preservação do meio ambiente, direitos atinentes à autonomia e à autodeterminação dos povos, entre outros.

³¹ ABERS, Rebecca; BULOW, Marisa Uon. Movimentos sociais na teoria e na prática: como estudar o ativismo através da fronteira entre estado e sociedade? *Sociologias [on-line]*. 2011, vol. 13, n. 28, p. 53.

³² GOHN, Maria da Glória. Pluralidade da representação na América Latina. *Soc. estado*, Brasília, v. 29, n. 1, abr. 2014, p. 74.

³³ BENGÓA, José. ¿Una segunda etapa de la emergencia indígena en América Latina? *Cuadernos de antropología social*. Buenos Aires, n. 29, 2009, p. 8.

³⁴ PLEYERS, Geoffrey. *Movimientos sociales en el siglo XXI: perspectivas y herramientas analíticas*. Buenos Aires: CLACSO, 2018, p. 148.

Ainda, para determinar o potencial dos movimentos sociais na efetivação do pleito dos povos indígenas por suas terras, dentro do comando indicado no presente estudo como um transbordamento dos Direitos Humanos, é preciso observar as condições fundamentais para o exercício frutífero das mobilizações sociais.

A primeira condição para a geração de quaisquer efeitos concretos e, principalmente, para a formulação e reconhecimento de novos direitos é a existência de um Estado democrático de direito, que sirva tanto como palco para a manifestação dos conflitos sociais plurais como também de baliza para o equacionamento justo das demandas pleiteadas pelos coletivos.³⁵

Outra condição auspiciosa é a existência de um pleito geral e mais abrangente, que possa mobilizar uma coletividade ampla e diversa em prol de uma demanda única. No caso dos povos indígenas, a luta pelas terras tradicionais ocupa esse posto, já que o território é a base fundamental tanto para que o indígena continue indígena, como também para que haja a união de todos os povos indígenas numa mesma causa.³⁶ Tal potencial característico do direito coletivo às terras habitadas tradicionalmente pelos povos indígenas é o que legitima a centralidade desse pleito dentro dos movimentos indígenas.

Por fim, uma condição bastante fértil para o incremento da efetivação de direitos através de movimentos sociais é o intercâmbio de práticas plurais entre povos distintos e grupos diversos que de maneiras diferentes conseguiram lograr conquistas mais ou menos concretas. Juntos, através do compartilhamento em rede de suas vivências de luta, como as dificuldades que enfrentam e também as vitórias alcançadas na realização de seus pleitos, pode-se conformar uma união que agregue boas experiências e formas eficazes de se concretizar os direitos.

A partir de todo o contexto delineado anteriormente, o presente trabalho segue com uma breve abordagem do movimento indígena no Brasil, com o fim de se realizar uma reflexão produtiva para a concretização do direito à terra dos povos indígenas.

3 Mobilizações indígenas em prol de suas terras no Brasil

A história colonial latino-americana é marcada por um processo engendrado de dominação, conquista, invasão, destruição e expropriação. Nesse contexto de

³⁵ SCHERER-WARREN, Ilse. Movimentos sociais e geração de novos direitos em tempos globais: o caso brasileiro. In: GOHN, Maria da Glória; BRINGEL, Breno (Org.). *Movimentos sociais na era global*. Petrópolis: Vozes, 2012, p. 216.

³⁶ GUAJAJARA, Sônia. *Tembetá*. Revista de Cultura. Rio de Janeiro: Beco do azougue, 2019, p. 19.

violações aviltantes, os povos indígenas tiveram seus corpos, culturas e conhecimentos apagados, além de terem sido subalternizados a uma condição social que ainda hoje os aflige. Essas marcas de violência e exclusão continuam a pautar as relações de desigualdade entre os povos indígenas e as sociedades nacionais às quais estão inseridos. E é a partir delas que urgem a necessidade e as pautas dos movimentos sociais.

No cenário global, a América Latina se destaca por uma posição um tanto contraditória. Se por um lado a região se revela profundamente integrada ao sistema econômico globalizado, pelo outro desponta como sendo um terreno bastante fértil e dinâmico para os movimentos sociais.³⁷ Não à toa, na pauta social latino-americana da atualidade, destacam-se temas como a luta por direitos culturais e identitários dos povos indígenas, questões essas que emergem de um longo histórico de injustiças socioeconômicas.³⁸

Apesar da urgência e da demora na mudança dessas condições de desigualdade, uma vez que remontam a um passado de, pelo menos, cinco séculos, os direitos dos povos indígenas continuam sendo pouco garantidos, e quando o são, os Estados e as Organizações Internacionais que os instituem não influem efetivamente para a sua concretização.

É a partir desse contexto que as mobilizações sociais indígenas despontam como uma forma de pressionar governantes a elaborarem políticas públicas pautadas em suas demandas e pleitos organizados. Tal potencial, dentro do movimento indígena, ganha ainda mais força com o ressurgimento de lutas identitárias ocorridas décadas atrás, em especial na Bolívia e no Equador.³⁹ No caso do Brasil, as mobilizações indígenas enfrentam certos gargalos que influenciam tanto na pressão possível de ser feita quanto nos resultados concretos das demandas que se pleiteiam.

A população indígena brasileira é composta por uma grande diversidade de povos e línguas nativas, sendo representada por 252 povos falantes de mais de 150 línguas.⁴⁰ Diversidade esta que, vale frisar, ainda é ínfima se comparada às estimativas feitas sobre um cenário anterior à colonização.

Ainda assim, segundo dados de 2010, a população indígena no Brasil é composta por cerca de 900.000 indivíduos, o que representa aproximadamente

³⁷ PLEYERS, Geoffrey. *Movimientos sociales en el siglo XXI: perspectivas y herramientas analíticas*. Buenos Aires: CLACSO, 2018, p. 147.

³⁸ GOHN, Maria da Glória. Pluralidade da representação na América Latina. *Soc. estado*, Brasília, v. 29, n. 1, p. 73-90, abr. 2014, p. 73.

³⁹ GOHN, Maria da Glória. Pluralidade da representação na América Latina. *Soc. estado*, Brasília, v. 29, n. 1, p. 73-90, abr. 2014, p. 74.

⁴⁰ INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. *Povos indígenas no Brasil 2011/2016*. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2017, p. 8.

0,45% do total da população brasileira.⁴¹ Tal percentual, destaque-se, é muito baixo se comparado a países como Equador, Peru, Bolívia, México e Guatemala, que representam as maiores concentrações de indígenas na América Latina.⁴²

Não à toa, tais países possuem os movimentos indígenas com maior expressão na região, logrando conquistas tanto no âmbito social e político, como também no jurídico. No caso do Equador e da Bolívia, tais movimentos repercutiram na promulgação de Constituições de vanguarda na garantia, reconhecimento e proteção dos direitos particulares dos povos indígenas.

Ainda, se levada em conta a densidade demográfica indígena no Brasil, encontramos um outro gargalo à capacidade de pressão gerada pelas mobilizações. A grande extensão territorial brasileira, juntamente com o baixo quantitativo populacional indígena do país, conforma uma arena para a pressão social e a demanda por direitos muito mais desafiadora que em outros países latino-americanos.

Apesar das dificuldades encontradas para a articulação das mobilizações indígenas no Brasil, e a consequente efetivação das demandas e direitos por ele pleiteados, os povos indígenas, em sua luta e resistência contínuas, lograram importantes conquistas que hoje pautam um cenário mais amplo para o pleito de direitos e demandas contra o Estado.

Durante a Assembleia Nacional Constituinte de 1988, a União das Nações Indígenas, juntamente com lideranças indígenas de todo o país, se articularam com os mais variados setores da sociedade civil com o fim de garantir que no texto constitucional constasse o reconhecimento das demandas dos povos indígenas.⁴³ Assim, firmou-se uma coordenação nacional indígena dentro da Comissão da Ordem Social que foi responsável pela promulgação de um texto que, pela primeira vez, rejeitava o histórico constitucional assimilacionista no Brasil.⁴⁴

Dentre todos os direitos que se pleiteava e que constavam no texto preliminar da Constituinte, o direito ao território tradicional se destacava como a principal bandeira levantada pelos povos indígenas. Foi assim, através de uma presença ativa no Congresso Nacional à época, que os povos indígenas conquistaram dois artigos pequenos, mas de suma importância na questão da garantia territorial,⁴⁵

⁴¹ IBGE. *O Brasil indígena*. Brasília: Ministério da Justiça, 2011. Disponível em: https://indigenas.ibge.gov.br/images/pdf/indigenas/folder_indigenas_web.pdf. Acesso em: 08 out. 2019.

⁴² ALBÓ, Xavier. *Movimientos y poder indígena en Bolivia, Ecuador y Perú*. La Paz: CIPCA, 2008, p. 13.

⁴³ PANKARARU, Paulo Celso de Oliveira. Povos indígenas e reconhecimento da autonomia. In: PANKARARU, Paulo Celso de Oliveira (Org.). *Fortalecimento dos povos e das organizações indígenas*. São Paulo: FGV Direito, 2019, p. 21.

⁴⁴ SANTILLI, Márcio. Os direitos indígenas na Constituição brasileira. In: Instituto Socioambiental. *Povos indígenas no Brasil 1987/88/89/90*. São Paulo: CEDI, 1991, p. 13.

⁴⁵ GUAJAJARA, Sônia. *Tembetá*. Revista de Cultura. Rio de Janeiro: Beco do Azogue, 2019, p. 69.

conformando as bases jurídicas para um crescimento sem precedentes na demarcação de terras indígenas no Brasil.

No texto final da Constituição de 1988, com as garantias jurídicas conquistadas através da luta de diversas lideranças indígenas, muito foi feito e se avançou.⁴⁶ Até 2018, um total de 408 terras indígenas foram demarcadas,⁴⁷ totalizando uma área que corresponde a aproximadamente 14% do território nacional.⁴⁸ Contudo, mesmo considerando esse avanço expressivo em relação à realidade pré-constitucional, o direito à terra continua necessitando de grandes esforços para a sua completa efetivação.

A despeito do prazo constitucional de 5 anos para a resolução dos processos demarcatórios, a maior parte das terras indígenas (63%) ainda não foram registradas,⁴⁹ e mesmo quando devidamente homologados, esses territórios continuam sendo alvo de invasões ilegais em desrespeito ao direito à terra garantido na Constituição.

É nesse contexto que emerge o papel fundamental do movimento indígena no monitoramento e na pressão voltada à implementação dos direitos constituídos, pois é evidente que, apesar de se encontrarem escritos na Constituição, os direitos, por si só, não se efetivam.⁵⁰ Assim, as mobilizações indígenas no Brasil têm como eixo central a articulação de sua luta em torno do pleito por suas terras tradicionais.

Em nosso país ainda não se logrou constituir um movimento indígena uno, que integre a maior parte dos povos indígenas do Brasil num pensamento nacional comum. Estaria, assim, em fase de construção, com a harmonização de diversos movimentos na tentativa de que se unifique juntamente com a contemplação de todas as diferenças étnicas e culturais.⁵¹

Desse modo, partindo-se das características, do histórico e também dos gargalos particulares ao movimento indígena no Brasil, resta evidente a necessidade

⁴⁶ O direito à terra dos povos indígenas no Brasil encontra-se prescrito no art. 231 da Constituição Federal de 1988, que inovou ao reconhecer as reivindicações territoriais dos povos enquanto um direito originário, ou seja, que prescinde do reconhecimento do Estado para a sua existência enquanto direito. Além dessa característica, foram contemplados os aspectos, relações e modos particulares dos povos em relação às terras como critério de constatação de seus vínculos com a terra.

⁴⁷ CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO. *Relatório Violência contra os Povos Indígenas no Brasil – Dados de 2018*. CIMI, 2019, p. 36. Disponível em: <https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2019/09/relatorio-violencia-contra-os-povos-indigenas-brasil-2018.pdf>. Acesso em: 10 out. 2019.

⁴⁸ INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. *Povos indígenas no Brasil 2011/2016*. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2017, p. 17.

⁴⁹ CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO. *Relatório Violência contra os Povos Indígenas no Brasil – Dados de 2018*. CIMI, 2019, p. 36. Disponível em: <https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2019/09/relatorio-violencia-contra-os-povos-indigenas-brasil-2018.pdf>. Acesso em: 10 out. 2019.

⁵⁰ GUAJAJARA, Sônia. *Tembetá*. Revista de Cultura. Rio de Janeiro: Beco do Azogue, 2019, p. 21.

⁵¹ POTIGUARA, Eliane. *Tembetá*. Revista de Cultura. Rio de Janeiro: Beco do Azogue, 2019, p. 112.

de uma articulação mais ampla e efetiva entre mobilizações e povos indígenas em prol da defesa de seus direitos e demandas comuns, com foco central no direito à terra, exatamente por seu grande potencial aglutinativo de outros pleitos.

Mesmo considerando à frente um longo trajeto rumo à efetivação dos direitos indígenas, em particular o direito coletivo à terra, se faz necessária, para além das conquistas alcançadas pelos povos indígenas do Brasil, a menção da resistência formada contra a precarização de suas demandas no cenário atual.

Só em 2019 foram contabilizadas, até o mês de setembro, 160 invasões a terras indígenas, número esse que aponta um aumento acelerado dos ataques aos territórios, já que durante todo o ano de 2018 foram registrados 109 casos de invasões possessórias e outros danos às terras dos povos indígenas,⁵² o que representa, até a contagem mencionada, um crescimento anual de 95% de invasões a terras indígenas.

Nesse contexto de precarização do direito à terra dos povos indígenas, que avança inclusive sobre as terras já demarcadas, a presença de uma parlamentar indígena no Congresso Nacional simboliza, para além de um avanço na representatividade desses povos, um marco de resistência.

Joênia Wapichana, a primeira deputada federal indígena do Brasil, encabeçou a articulação de uma frente parlamentar, composta por deputados e senadores, com o fim de defender os povos indígenas contra a precarização e a falta de efetividade de seus direitos. A frente parlamentar mista em defesa dos direitos dos povos indígenas, lançada no início de 2019, é composta por 219 deputados federais e 29 senadores.

Tal quórum de parlamentares compromissados com a defesa dos direitos dos povos indígenas é bastante expressivo, visto que representa um número de deputados federais suficiente, em tese, para barrar uma emenda à Constituição desfavorável aos povos indígenas, já que com a oposição de, no mínimo, 206 parlamentares, tal proposta seria barrada já na Câmara dos Deputados. A formação dessa frente parlamentar mista assume o posto de uma verdadeira resistência institucional se for levado em conta o grande número de deputados pertencentes à chamada bancada ruralista.

São atualmente 225 deputados federais e 32 senadores unidos na defesa dos interesses do agronegócio, e que conseqüentemente, atuam em oposição aos direitos dos povos indígenas,⁵³ principalmente no que se refere ao direito coletivo dos povos aos seus territórios tradicionais.

⁵² CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO. *Relatório Violência contra os Povos Indígenas no Brasil* – Dados de 2018. CIMI, 2019, p. 150. Disponível em: <https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2019/09/relatorio-violencia-contra-os-povos-indigenas-brasil-2018.pdf>. Acesso em: 10 out. 2019.

⁵³ GENTILI, Pablo. *Amazonas: vidas en peligro*. Pueblos indígenas de Brasil. Buenos Aires: CLACSO, 2019, p. 14.

Dessa forma, além de representar a interiorização de um movimento social para dentro do aparato estatal,⁵⁴ a atuação de Joênia Wapichana no Congresso Nacional significa tanto um ponto de tensão e resistência contra a deterioração dos direitos territoriais já conquistados pelos povos indígenas do Brasil, como também um ponto de pressão por medidas que visem atender às demandas dos povos e que possam guiar à resolução do problema da falta de efetivação dos direitos indígenas.

Tomando como base as mobilizações indígenas no Brasil em prol de suas terras, de seu histórico ao cenário atual, depara-se com um movimento ainda incipiente, travancado por três principais gargalos: (1) a desarticulação, visto que não existe um movimento indígena que unifique a diversidade dos povos indígenas no Brasil; (2) a alta dispersão dos povos, resultado da grande dimensão territorial do país junto à baixa população indígena; (3) e o caráter individualizado do movimento que muitas vezes se faz representar através de algumas figuras e lideranças individuais, ao invés de se organizar em torno e em prol de uma coletividade que abarque todas as demandas e pluralidades dos povos indígenas perante o Estado brasileiro.

Essas características, ao mesmo tempo que identificam entraves, podem servir como vetores de mudanças potenciais em prol do fortalecimento e da continuidade da luta de resistência dos povos indígenas, guiando práticas num futuro de tensões cada vez mais articuladas para a efetivação dos direitos dos povos indígenas, em especial o direito coletivo à terra.

Considerações finais

A pergunta levantada no início do estudo sobre se as mobilizações indígenas, ao transbordarem o cânone de Direitos Humanos, podem lograr a efetivação do direito à terra restou confirmada através de todo o caminho percorrido pela pesquisa.

Diante de um discurso de Direitos Humanos, pautado numa visão ocidental, os quais são entendidos em sua universalidade, oficialidade, inerência, historicidade e forma escrita, uma gama de demandas justas de indivíduos e grupos sociais marginalizados acabam por ser negadas e silenciadas. Em prol de uma padronização, entendida como o cânone de Direitos Humanos, os direitos peculiares dos povos indígenas foram historicamente excluídos desse compêndio e, mesmo quando contemplados, remanescem relegados ao campo da inefetividade por serem incompatíveis com as bases ocidentais desses Direitos Humanos canônicos.

⁵⁴ ABERS, Rebecca; BULOW, Marisa Uon. Movimentos sociais na teoria e na prática: como estudar o ativismo através da fronteira entre estado e sociedade? *Sociologias* [on-line]. 2011, vol. 13, n. 28, p. 78.

Considerando assim os Direitos Humanos tradicionais como um instrumento de pasteurização e silenciamento das demandas culturalmente particulares dos povos indígenas, mas assumindo ao mesmo tempo a possibilidade, ainda que falha e pouco efetiva, de demandar através de seus mecanismos institucionais em face dos Estados, assume-se a necessidade de promoção de um transbordamento do cânone de Direitos Humanos. Por tal comando se infere uma articulação tanto interna quanto externa ao cânone, visando uma ampliação sem fronteiras de palcos para efetivação.

Com o intuito de alcançar esse transbordamento, os movimentos sociais são apontados por sua viabilidade como instrumentos de introjeção de um novo viço emancipatório aos direitos humanos. Em relação às demandas dos povos indígenas, o direito coletivo às terras desponta como um pleito abrangente e de potencial aglutinador dos demais pleitos desses povos, o que explica o posto de centralidade por ele assumido dentro das mobilizações indígenas.

A realidade brasileira quanto aos direitos dos povos indígenas, e em especial o direito à terra, se revela um campo árduo para a efetivação de demandas sociais. A partir desta análise, o estudo aponta para três principais gargalos das mobilizações: a desarticulação, a alta dispersão e o caráter individualizado do movimento.

Por outro lado, apesar dos percalços que enfrentam no Brasil, as mobilizações indígenas em prol de suas demandas provaram alcançar conquistas importantes e manterem uma resistência forte contra a precarização de seus direitos. Assim, propõe-se que, com a superação dos pontos assinalados, o movimento indígena brasileiro possa conduzir a um futuro cada vez mais tensionado e exitoso na luta em prol da concretização do direito à terra.

The canon of Human Rights and the indigenous mobilizations for their lands in Brazil

Abstract: Due to the emergence of the first international declarations of Human Rights and the prescription in these documents of allegedly universal rights, a large group of fair demands from marginalized peoples such as indigenous peoples were denied and silenced. Assuming the ineffectiveness of written statements in realizing the land right of indigenous peoples, this study has as its objective the analysis of the ineffectiveness of the land right and if it can be overcome through indigenous mobilization. Thus, it is questioned: Can the indigenous mobilizations conquer the realization of the right to land by its capacity of overflowing the canon of Human Rights? This investigation unravels through the qualitative method as a case study of the indigenous mobilization for land rights in Brazil. In conclusion, it is planted that an articulated pressure from indigenous social movements is an effective way to promote the realization of the collective right to land in Brazil.

Keywords: Indigenous rights. Indigenous movement. Indigenous land.

Summary: Introduction – **1** The canon of Human Rights: the void of the written word – **2** Broadening the canon of Human Rights – **3** Indigenous mobilizations in favor of their lands in Brazil – Final considerations – References

Referências

- ABERS, Rebecca; BULOW, Marisa Uon. Movimentos sociais na teoria e na prática: como estudar o ativismo através da fronteira entre estado e sociedade? *Sociologias* [on-line]. 2011, vol. 13, n. 28, p. 52-84.
- ALBÓ, Xavier. *Movimientos y poder indígena en Bolivia, Ecuador y Perú*. La Paz: CIPCA, 2008.
- BATISTA, Juliana de Paula; GUETTA, Maurício. O “marco temporal” e a reinvenção das formas de violação dos direitos indígenas. In: Instituto Socioambiental – ISA. *Povos indígenas no Brasil 2011/2016*. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2017, p. 69-72.
- BENGOA, José. ¿Una segunda etapa de la emergencia indígena en américa latina? *Cuadernos de antropología social*. Buenos Aires, n. 29, p. 07-22, 2009.
- BRINGAS, Asier Martínez de. El reto de hacer efectivos los derechos de los pueblos indígenas. La difícil construcción de una política intercultural. In: MARTÍ I PUIG, Salvador (Coord.). *Pueblos indígenas y política en América Latina*. El reconocimiento de sus derechos y el impacto de sus demandas a inicios del siglo XXI. Barcelona: CIDOB, 2007, p. 305-331.
- BRINGAS, Asier Martínez de. Los pueblos indígenas ante la construcción de los procesos multiculturales. Inserciones en los bosques de la biodiversidade. In: MARTÍNEZ, Alejandro Rosillo et al. *Teoría crítica dos direitos humanos no século XXI*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2008, p. 269-298.
- CARBALLIDO, Manuel Gándara. *Los derechos humanos en el siglo XXI*. Una mirada desde el pensamiento crítico. Buenos Aires: CLACSO, 2019.
- CASTRO, Eduardo Viveiros de. Os Involuntários da Pátria. *ARACÊ – Direitos Humanos em Revista*, ano 4, n. 5, p. 187-193, 2017.
- CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO. *Relatório Violência contra os Povos Indígenas no Brasil* – Dados de 2018. CIMI, 2019. Disponível em: <https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2019/09/relatorio-violencia-contra-os-povos-indigenas-brasil-2018.pdf>. Acesso em: 10 out. 2019.
- CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Cuadernillo de Jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos, *Pueblos Indígenas y Tribales*, n. 11, 2008. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/cuadernillo11.pdf>. Acesso em: 10 out. 2019.
- GENTILI, Pablo. *Amazonas: vidas en peligro*. Pueblos indígenas de Brasil. Buenos Aires: CLACSO, 2019.
- GOHN, Maria da Glória. Pluralidade da representação na América Latina. *Soc. estado*, Brasília, v. 29, n. 1, p. 73-90, abr. 2014.
- GROSFUGUEL, Ramón. *Hacia la descolonización de las ciencias sociales*. [Entrevista concedida a] Alberto Arribas Lozano e Nayra García-González. Universidad de Granada, Granada, p. 71-101, 2012.
- GUAJAJARA, Sônia. *Tembetá – Revista de Cultura*. Rio de Janeiro: Beco do Azogue, 2019.
- HERRERA FLORES, Joaquín. *A (re)invenção dos direitos humanos*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.
- HOUAISS, Antônio. *Dicionário Houaiss da língua portuguesa*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.
- INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. *O Brasil indígena*. Brasília: Ministério da Justiça, 2011. Disponível em: https://indigenas.ibge.gov.br/images/pdf/indigenas/folder_indigenas_web.pdf. Acesso em: 08 out. 2019.
- INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. *Povos indígenas no Brasil 2011/2016*. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2017.
- KOPENAWA, Davi; ALBERT, Bruce. *A queda do céu: palavras de um xamã yanomami*. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.
- LYRA FILHO, Roberto. *O que é direito*. São Paulo: Brasiliense, 2005.

MUNDURUKU, Daniel. *Tembetá – Revista de Cultura*. Rio de Janeiro: Beco do Azogue, 2019.

ORÁÁ, Jaime; GÓMEZ ISA, Felipe. *La Declaración Universal de Derechos Humanos*. Bilbao: Universidad de Deusto, 2009.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas*. Promulgada em 1º de agosto de 2007.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Promulgada em 10 de dezembro de 1948.

PANKARARU, Paulo Celso de Oliveira. Povos indígenas e reconhecimento da autonomia. In: PANKARARU, Paulo Celso de Oliveira (Org.). *Fortalecimento dos povos e das organizações indígenas*. São Paulo: FGV Direito, 2019, p. 21-28.

POTIGUARA, Eliane. *Tembetá*. Rio de Janeiro: Beco do Azogue, 2019.

PLEYERS, Geoffrey. *Movimientos sociales en el siglo XXI: perspectivas y herramientas analíticas*. Buenos Aires: CLACSO, 2018.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidad del poder, cultura y conocimiento en América Latina. *Ecuador Debate*, Quito, CAAP, n. 44, 1998, p. 227-238.

SAMNOY, Ashild. *Human Rights as International consensus*. The making of the Universal Declaration of Human Rights 1945-1948. Bergen: Chr. Michelsen Institute, 1993.

SANTILLI, Márcio. Os direitos indígenas na Constituição brasileira. In: Instituto Socioambiental. *Povos indígenas no Brasil 1987/88/89/90*. São Paulo: CEDI, 1991. p. 11-14.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes. In: SANTOS, Boaventura de Sousa et al. *Epistemologias do Sul*. Coimbra: Almedina, 2009, p. 23-71.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Desigualdad, exclusión y globalización: hacia la construcción multicultural de la igualdad y la diferencia. *Revista de Interculturalidad*. Santiago, Universidad de Chile, n. 1, p. 9-44, 2005.

SANTOS, Boaventura de Sousa; MARTINS, Bruno Sena. Introdução: O pluriverso dos Direitos Humanos. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MARTINS, Bruno Sena (Org.). *O pluriverso dos direitos humanos: a diversidade das lutas pela dignidade*. Belo Horizonte: Autêntica, 2019.

SCHERER-WARREN, Ilse. Movimentos sociais e geração de novos direitos em tempos globais: o caso brasileiro. In: GOHN, Maria da Glória; BRINGEL, Breno (Org.). *Movimentos sociais na era global*. Petrópolis: Vozes, 2012.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

GONÇALVES, Douglas Oliveira Diniz; ESPINOZA, Fran; CARDOSO NETO, Vilobaldo. O cânone de Direitos Humanos e as mobilizações indígenas em prol de suas terras no Brasil. *Direitos Fundamentais & Justiça*, Belo Horizonte, ano 16, n. 46, p. 223-245, jan./jun. 2022.

Recebido em: 17.04.2020

Pareceres: 28.07.2020; 06.08.2020; 13.09.2020

Aprovado em: 22.09.2020